

SINTRO/AL – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE ALAGOAS

Atualização de informações sindicais n.o. SR 02973 do TEM.

CNPJ Nº. 12.318.432/0001-24 – REG. TEM – PROC. Nº. 43468 – FUND. EM 26 DEBRIL
DE 1939. ENDEREÇO: RUA 16 DE SETEMBRO Nº. 89 – LEVADA – CEP: 57014-060 –

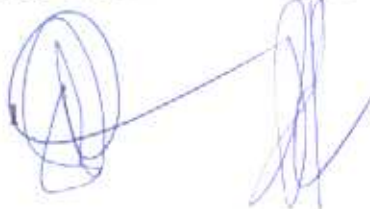
TEL.:

(82) 3336-9213 / 3372-6039 – MACEIÓ / AL.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO NO ESTADO DE ALAGOAS – SINTTRO/AL, E DO OUTRO LADO O SETCAL – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DE ALAGOAS, NA FORMA ABAIXO.

CLÁUSULA PRIMEIRA - CONVENIENTES, 1.1 – Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários no Estado de Alagoas, exceto Maceió, Capital do Estado de Alagoas, com CNPJ 12.318.432/0001-24, Código Sindical 008.425.87659-0, Carta Sindical 46000007989/95, neste ato representado por seu Diretor Presidente, Divanildo Ramos da Silva, CPF: 111.350.934-15, com sede à Rua 16 de Setembro, 89 – Levada – Maceió/AL e do outro lado, o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado de Alagoas, com CNPJ.- 12.372.819/0001-69, Código Sindical 003.33286054-4, Carta Sindical 003.211.02227-0, representado pelo seu Presidente Luciano Vieira de Farias, CPF, 349.490.974-15 Cl.- 339.045 SSP/AL., com sede à Rua Artagnan Martins Reis, 140 A – Jatiúca – Maceió-Al, por seus diretores abaixo assinados, mediante expressa autorização das respectivas assembléias gerais, realizadas na forma prevista na legislação em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO. 2.1 – Esta Convenção Coletiva de Trabalho baseada no artigo 611, parágrafo primeiro, da CLT, na Constituição Federal e na legislação vigente, fruto da livre negociação entre os signatários, tem pôr finalidade a concessão de aumento salariais e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especialmente nas relações individuais de trabalho proporcionados pelas Empresas de Transportes Rodoviário de Cargas em geral.



CLÁUSULA TERCEIRA - BENEFICIÁRIOS: São beneficiários deste negócio jurídico os empregados das empresas de transportes de cargas nas Cidades Interioranas do Estado de Alagoas, exceto, Maceió, cuja categoria econômica é representada pelo Sindicato Patronal (2 grupos da CNTT - Transporte Rodoviário de Cargas), conforme quadro que se refere o artigo 577 da CLT, vinculados ao SINTTRO/AL, na sua base territorial, isto é, nas Cidades Interioranas do Estado de Alagoas.

CLÁUSULA QUARTA - DESPESAS DE VIAGEM - Fica convencionado que as empresas reembolsarão aos empregados, a título de DESPESAS DE VIAGENS, os valores relativos as despesas abaixo estabelecidas, quando a serviço da empresa, mediante notas fiscais:

- a) - a importância de 5,60 (cinco reais e sessenta centavos) para cobertura do ALMOÇO*
- b) - a importância de 5,60 (cinco reais e sessenta centavos) para cobertura do JANTAR*
- c) - e da viagem o funcionário não retornar a empresa no mesmo dia e tiver que pernoitar, esse será também reembolsado das despesas nos valores abaixo estabelecidos:*

- 1) - DORMIDA R\$9,00 (nove reais)*
- 2) - CAFÉ DA MANHÃ R\$5,00 (cinco reais).*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas fornecerão Ticket Alimentação aos demais empregados, que fizerem opção por este benefício, no valor mínimo de R\$ 6,00 (seis reais), facultando a parte empregadora a realizar o desconto em até 20% (vinte por cento), do valor dos ticket's alimentação fornecidos ao empregado dentro do mês, de acordo com a Lei vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso do fornecimento do ticket alimentação, aos empregados que estiverem fora do exercício efetivo do labor, será compensado o valor dos ticket, até o 2º (segundo) mês subsequente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas que fornecerem alimentação aos seus empregados por conta própria, dentro ou fora do estabelecimento de trabalho, estarão isentas do fornecimento do ticket alimentação, ficando estabelecido, que quando o empregado a serviço da empresa no perímetro urbano da Cidade não poder retornar a tempo para ALMOÇO na EMPRESA, essa reembolsará o valor do almoço de acordo com a letra “a” da Cláusula Quarta desta Convenção.

CLÁUSULA QUINTA - TRABALHO EXTRAORDINÁRIO - As horas extraordinariamente trabalhadas, será remuneradas com 50% (cinquenta por cento) da hora normal, até as duas horas limite estabelecido pelo artigo 59, da Consolidação das Leis do Trabalho. O trabalho realizado em DOMINGOS e dias FERIADOS, sua remuneração será em dobro, isto é, 100% do valor normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO– TRABALHO EXTRAORDINÁRIO – BANCO DE HORAS – COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS- Acordam as partes que na observância fiel e rigorosa, do que disciplina o parágrafo segundo do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, poderá ser instituída pela empresa a compensação das horas excedentes da jornada de trabalho normal realizada por cada trabalhador no exercício das suas respectivas funções, desde que seja estabelecidas os critérios e limites:

- a) - Adoção de mecanismo de controle e fiscalização que permita mensalmente o acompanhamento individual do trabalhador e do Sindicato,. Para tanto, fica estabelecido que a empresa adote tal procedimento e comunique ao Sindicato obreiro a adoção do mesmo;*
- b) - Apuração das horas fica limitada ao período de 30 (trinta) dias e a compensação será efetuada no período Máximo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir do final de cada apuração;*
- c) - Será permitida a compensação antecipada de horas extras a serem trabalhadas posteriormente, desde que seja com o consentimento expresso do trabalhador;*
- d) - Na hipótese de impossibilidade da empresa cumprir o prazo no item “c” do presente Acordo Coletivo do Trabalho, para compensação através de folgas, obriga-se a Empresa ao pagamento das horas excedentes trabalhadas, de um única vez, junto com o pagamento do salário do mês de extrapolação acrescida do percentual de 50% (cinquenta por cento).*

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de ocorrer rescisão do contrato de trabalho e não ter havido compensação das horas extraordinárias, o empregado fará jus ao pagamento destas, de acordo com a hora extra/salário do mês do desligamento.

CLÁUSULA SEXTA - Em caso de morte do empregado, de forma natural ou em decorrência de acidente de trabalho, as empresas pagarão aos seus dependentes um auxílio funeral no valor de um salário mínimo vigente a época do evento, mediante a apresentação do atestado de óbito, exceto a empresa que mantiver seguro de grupo para seus empregados.

CLÁUSULA SÉTIMA - As empresas complementarão o salário de seus empregados que tiverem em gozo de benefício previdenciário até atingir 100% (cem por cento) do salário base contratual.

CLÁUSULA OITAVA - VALE TRANSPORTE- As empresas fornecerão aos seus empregados que desejarem tal benefício, (VALE TRANSPORTE), em quantidade suficiente para atender à sua real necessidade, desde que comprove o percurso de ida e volta ao trabalho, mediante declaração do próprio usuário, nos termos da lei em vigor, cabendo a empresa conferir o percurso indicado. Salvo se o empregado fizer declaração do seu percurso por escrito.

CLÁUSULA NONA - O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se a cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para previdência social, e o valor correspondente ao FGTS, e sua contribuição social.sindica l(mensalidade) , p/seu sindicato.

CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHO EXTERNO - Às empresas que tiverem empregados que exerçam função incompatível com o controle de jornada, estará desobrigada ao pagamento de horas extras e adicional, conforme o Art. 62, Parágrafo Primeiro da CLT.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O TRABALHO PERMANENTE EM ATIVIDADES PERICULOSA E INSALUBRE - Os trabalhadores em atividades permanentes em condições insalubres e periculosa, é assegurado um adicional de acordo com os Artigos 192 e 193 da CLT.

A) - Atividade permanente em condições insalubre, é assegurado 10%, 20% e 40% (por cento) do salário mínimo - em razão do GRAU, estabelecido pela DRT/AL.- no local de atividade.

B) - Atividade permanente em condições perigosas é assegurado 30% (trinta por cento) do salário base.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL - As empresas descontarão mensalmente de todo os seus empregados beneficiados por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, desde que ASSOCIADOS, salvo expressa discordância perante a entidade SINDICAL OBREIRA e/ou na EMPRESA, a contribuição associativa, correspondente a 3% (TRÊS POR CENTO), do SEU SALÁRIO base, devendo proceder o recolhimento até o décimo dia subsequente à efetivação do desconto, acompanhado de relação nominal dos contribuintes. Caso o desconto não seja efetuado na data prevista incidirá em mora de 2% ao mês, mais juros e correção fixada pela legislação pertinente. Nos termos do Procedimento Normativo n.o. 119 do TST, Súmula n.o. 666 do TST.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SINDICAL - Será excluído da obrigação acima estabelecida, o trabalhador que perder a condição de ASSOCIADO DO SINDICATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas descontarão do salário base de seus empregados, em favor do Sindicato obreiro, a título de contribuição assistencial, o percentual de 3% (TRÊS POR CENTO), do seu salário base, nos meses de setembro e outubro de 2006., dando a oportunidade de recusarem-se ao desconto, nos Termos do Procedimento Normativo 119 do TT e Súmula n.o. 666 do TST.

PARÁGRAFO TERCEIRO – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: As empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado de Alagoas- SETCAL em ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, realizada em 17 de agosto de 2006, estabeleceu a obrigatoriedade das Empresas do TRC/AL – Transportadores Rodoviários de Cargas, Logística e Distribuidores de Produtos e Mercadorias no Estado de Alagoas, a contribuição da importância de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais) á título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, necessária a manutenção e gerenciamento das atividades sindicais, conforme Art. 513, Letra "E" da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CLT. Este valor deverá ser pago na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através de guias oferecido pelo SINDICATO, em parcela única, com vencimento para 31 de julho de 2006/2007 sendo acatado o que propõe o procedimento normativo n.º 119 do TST, e Sumula 666 do STF.

PARÁGRAFO QUARTO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL: As empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado de Alagoas - SETCAL, em ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA realizada em 17 de agosto de 2006 estabeleceu a obrigatoriedade das empresas do TRC/AL- Transportadores Rodoviários de Cargas, Logística e Distribuição de Produtos e Mercadorias no Estado de Alagoas, a contribuição da importância de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais) a título de CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL, necessária a manutenção e gerenciamento das atividades Sindicais, conforme Art. 8º inciso IV da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.. Este valor deverá ser pago na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através de guias oferecido pelo SINDICATO em parcela única com vencimento para 15 de novembro de 2006/2007, sendo acatado o que propõe o Procedimento Normativo nº 119 do TST, e Sumula 666 do STF.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - As empresas se obrigam a efetuar o pagamento dos salários de seus empregados, no prazo e condições previstas na Lei n.º. 7.855 de 24/10/89.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - As empresas colocarão à disposição do Sindicato da categoria, um quadro de aviso, em área por ela determinada, a fim de serem fixadas as comunicações oficiais da categoria profissional, desde que não contenha matérias política - partidária, ou ofensivas a quem quer que seja, devendo esses avisos serem entregues ao setor competentes da empresa, que se encarregará de as fixá-las.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - USO DE UNIFORME NA EMPRESA - As empresas que exigirem fardamento padronizado para seus empregados, forneceram no ato da admissão, 2 (dois) jogos de uniformes: passando a serem renovados posteriormente, de acordo com a sua necessidade, ficando outrossim, o empregado na obrigação de devolver os fardamentos usados, quando da sua reposição ou demissão

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os Equipamentos de Proteção Individuais - EPI's quando exigidos pelas normas legais nas condições insalubres de trabalho, serão fornecidas mediante recibo, aos empregados ficam na obrigação de usá-los e a devolvê-los quando removidos dos setores insalubres ou dispensados da empresa; comunicando ao empregador a necessidade da substituição ou reparação dos mesmos em decorrência do uso. Os empregados ficam na obrigação de realizarem VISTORIA NO VEÍCULO sob sua responsabilidade, todas as vezes que REINICIAREM UM NOVO PERCURSO, nas viagens que realizarem; mantendo outrossim, todas ferramentas necessárias em perfeito estado de USO e CONSERVAÇÃO, sob pena de responder pelo danos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉXTA - As empresas obrigam-se a observar o prazo para anotação e devolução da CTPS, conforme determina o artigo 29 CLT e seus parágrafos 1º, 2º e 3º.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESPONSABILIDADE FUNCIONAL DO EMPREGADO-O trabalhador que cometer danos ao patrimônio da empresa, esteja este no âmbito da empresa e/ou diretamente sob sua responsabilidade, será compelido a responder financeiramente por todo ato doloso, desde que não comprove sua isenção ou participação nos atos isto, pois, será licito o desconto nos salários do empregado de acordo com o disposto no parágrafo 1º do art. 462 das Consolidações das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica convenionado que o empregado ao ser admitido pela empresa, passará a cumprir os deveres e obrigações estabelecidos no REGULAMENTO OU NORMA INTERNA DA EMPRESA, e sua desobediência ensejará as penalidades estabelecidas no parágrafo 1º do art. 462, combinado com o art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Assegura-se a eficácia aos atestados médico e odontológico fornecidos pôr profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas aos serviços, desde que exista convênio sindicato previdência social; pelo SEST - Serviço Social do Transporte e/ ou se o empregador possuir serviços próprio ou conveniado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - As empresas fornecerão CARTA DE REFERENCIA aos seus empregados, desde que pôr eles solicitados ou em decorrência de sua demissão, com indicação do período de trabalho na empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Fica os Sindicatos acordantes desta Convenção Coletiva de Trabalho conforme aprovação das Assembléias das categorias econômicas e profissionais, com poderes de criar a comissões de conciliação prévia com base na lei 9.958/2000, estabelecendo um prazo de cento e vinte dias para sua constituição, através de TERMO ADITIVO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. -PPTS.- Os trabalhadores integrantes da categoria obreira que tenham completado 2 (dois) anos de serviços na mesma empresa, farão jus a percepção mensal do PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO - PPTS, correspondente a 3% (três pôr cento) do salário base, o qual TERÁ NATUREZA SALARIAL, integrando-se ao salário do trabalhador, para efeito de DIREITOS E OBRIGAÇÕES Trabalhista e Previdenciária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO E/OU ACORDO TRABALHISTA - Fica estabelecido que, nas homologações de rescisões, acordo de trabalho e/ou Conciliação de litígios trabalhistas, no âmbito do SINDICATO ou da COMISSÃO CONCILIAÇÃO PRÉVIA, a Empresa fará acompanhar das mesmas, demais documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações sociais estabelecido pela legislação do Trabalho, conforme determinação do Procedimento Normativo n.º 41 - do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DE CARGAS – DISPOSIÇÕES GERAIS - Entre o proprietário do veículo de carga, seu representante ou carreteiro autônomo, que, agregar-se ou tenha se agregado a uma empresa de transportes para realizar, com seu veículo, operações de transportes de cargas, assumindo os riscos ou gastos da operação de transportes (tais como, combustível, manutenção, peças, desgastes, avaria do veículo, etc.) e as empresas ora representadas pelo Sindicato Patronal, não haverá, em qualquer hipótese, relação de emprego, na acepção legal do termo, não podendo, o referido proprietário do veículo, se beneficiar de quaisquer direitos previstos na Lei Celetista, ou quaisquer Convenções Coletivas já firmada pelos Sindicatos Convenientes, independente da forma de pagamento. Encontra-se assim, o proprietário do veículo de cargas agregado, taxativamente excluído da categoria profissional do sindicato ora acordante, seguindo o determinado na Lei 7290 de 19.12.84.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUMENTO SALARIAL - Fica assegurado a todos os trabalhadores representados pelo SINTTRO/AL, na sua base territorial, isto é, todas cidades interioranas do Estado de Alagoas, exceto a cidade de Maceió, terão a partir de 1º de setembro de 2006, um aumento salarial de 6% (seis por cento), sobre o salário base vigente em 31/08/2006, e em consequência, os PISOS SALARIAIS DA CATEGORIA, passam a terem os seguintes valores:

| | | |
|--|-------------------|-----|
| A) Motorista de carro Pesado e Articulado, Acima de 4 ton. | Salário 649,22 | R\$ |
| B) Motorista de veículo de cargas até 4 ton. | Salário 459,27 | R\$ |
| C) Motorista de automóvel e utilitário | Salário 383,83 | R\$ |
| D) Ajudante de Cargas/Descargas | Salário 354,67 | R\$ |
| E) Servente / Serviços Gerais | Salário 350,00 | R\$ |

PARAGRAFO PRIMEIRO – As empresas ficam na obrigação de pagarem a diferença salarial relativo aos meses de setembro e outubro de 2006, face demora no ACORDO desta Convenção, no mês subsequente a aprovação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - COMPENSAÇÃO SALARIAL - A empresa que espontaneamente concedeu antecipação salarial aos seus empregados, ao longo do período financeiro de 1º de setembro de 2005 à 31 de agosto de 2006, poderá proceder a sua compensação, quando da aplicação dos percentuais estabelecidos pela CONVENÇÃO COLETIVA, na sua data base, isto é, 1º de setembro de 2006; exceto os aumento oriundo de promoção, aumentos reais formalmente convencionados e equiparação salarial.

PARÁGRAFO TERCEIRO - LIBERAÇÃO – EMPREGADO DIRETOR SINDICAL - O empregado eleito para o cargo de DIRETOR – SINDICAL, poderá ser liberado de suas atividades funcional, por até 02 (dois) dias, sem prejuízo de seus salários, a fim de participar de CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO e/ou ASSEMBLÉIA GERAL, desde que o SINDICATO OBREIRO requeira seu afastamento com antecipação de 72 (setenta e duas) horas, ficando a Entidade Sindical, responsável de comprovar sua participação através de CERTIFICADO, fornecido pelos promotores do EVENTO.

PARÁGRAFO QUARTO - INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – O proprietário (empresa) e o empregado (motorista), são solidários pelas infrações cometidas no trânsito, assim estabelecido:

a) Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infrações referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na a via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características , componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deve observar, conforme definidas no Parágrafo 2º do Art. 257 do C.T.B.

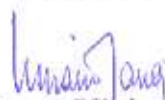
b) Ao condutor, caberá a responsabilidade pelas infrações decorrente de atos praticados na direção do veículo, conforme Parágrafo 3º do Art. 257 do C.T.B.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONCESSÃO DE FÉRIAS - 13º SALÁRIO
A empresa ao conceder férias ao seu empregado, poderá antecipar até 50% do décimo terceiro salário, ficando o empregado na obrigação de manifestar tal benefício ao Departamento Pessoal da Empresa, nos primeiros 90 dias de cada exercício financeiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - As cláusulas constituintes da presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 12 (doze) meses, com início em 1º de setembro de 2006 e término em 31 de agosto de 2007, quando novas negociações deverão ser retomadas para análise e reformulação das cláusulas atuais.

E assim, por estarem justos e acordados, as partes firmam o presente instrumento, em 03 (três vias) de igual teor e forma, e para que surtam os efeitos jurídicos, será registrado na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, conforme Art. 614 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

Maceió/Al, 1º de setembro de 2006.


Luciano Vieira de Farias
Presidente / SETCAL



Divanildo Ramos da Silva
Presidente / SINTTRO / AL

SINTTRO-AL


Cicero Vital da Silva
D.R. Trabalhistas
C. Sindical: 0008.425.12041-0
CNPJ: 12.318.432/0001-24

Conforme Cláusula Primeira, retifico o Código Sindical da Convenção Coletiva do Trabalho, que é 008.425.12041-0, do SINTTRO/AL.

SINTTRO-AL


Cicero Vital da Silva
D.R. Trabalhistas
C. Sindical: 0008.425.12041-0
CNPJ: 12.318.432/0001-24

REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Número do registro: AL0002102006 Número do Processo: 46201.002956/2006-04

REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS

CNPJ RAZÃO SOCIAL

112310843200001241 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DE ALAGOAS

REPRESENTANTES DOS EMPREGADORES

CNPJ RAZÃO SOCIAL

123728190000169 SINDICATO DAS EMP.TRANSP.DE CARGAS NO ESTADO DE ALAGOAS

VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO

DATA INICIAL

01/09/2006

DATA FINAL

31/08/2007

OBSERVAÇÃO (VIGÊNCIA DE CLÁUSULA)

ABRANGÊNCIA

AL

ABRANGÊNCIA (CATEGORIA)

Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Cargas no Estado de Alagoas, com exceção do município de Maceió

Dulciane Montenegro de L. Alencar
 Dulciane Montenegro de L. Alencar
 Chefe da Seção de Relação
 do Trabalho DRT/AL
 Mat. 0.132.250 C/F 02189-0